

A. I. N° - 293259.0901/12-1
AUTUADO - AUTO POSTO DESEJO LTDA
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ – EUNÁPOLIS
INTERNET - 14/06/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0135-03/13

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Demonstrado que as operações não escrituradas deveriam ter sido tributadas o imposto é devido de acordo com a legislação em vigor. Comprovado o pagamento de parte do débito exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, lança ICMS no valor de R\$31.806,29, tendo em vista a constatação da seguinte infração: “*deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referentes a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*”

O autuado, na impugnação apresentada (fls. 26 a 45) ressalva “que todos os créditos tributários apontados na referida infração foram devidamente escriturados no Livro de Apuração do ICMS. Todavia, o crédito apontado tendo como fato gerador a aquisição de equipamentos, a saber de um caminhão da Marca Mercedes-Benz (NF-003379), com data de ocorrência em 30/04/2009 e base de cálculo de R\$ 115.201,88 (cento e quinze mil e duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), foi escriturado às fls. 009 do Livro nº 02 de apuração de ICMS, porém não foi recolhido no prazo assinalado em Lei. Por esta razão, a Impugnante reconhece tal crédito tributário, ao passo que requer o parcelamento do mesmo.”

Observa que “o Auto de Infração não indica a forma que o Auditor apurou tal infração, contudo é evidente seu descuido ao passo que, embora a contribuinte não tenha efetuado o recolhimento dos outros dois valores lançados, a saber aqueles apurados como fato gerador em 30/09/2008 e 30/11/2008, imediatamente após o lançamento, tais tributos foram pagos em data posterior pela Impugnante com todos os acréscimos legais”. Apresenta uma tabela onde consta data do fato gerador (crédito tributário apurado no referido mês), a data e o valor da quitação dos DAEs dos impostos respectivos.

Entende que “pela exposição fática, indubitável que o objeto da autuação fiscal é o mesmo tributo já integralmente quitado pela Impugnante.” Faz comentários a respeito do princípio da praticabilidade e da vedação genérica ao bis in idem. Observa que no presente lançamento observa-se uma espécie de um “genérico bis in idem (duas vezes sobre a mesma coisa), porquanto o mesmo tributo está sendo cobrado sobre o mesmo ato gerador por erro do ilustre Auditor”. Cita neste sentido Acórdão do STJ.

Anota que na hipótese em tela, “até mesmo para evitar o enriquecimento ilícito do Estado, o Código Tributário Nacional prevê o direito a recuperar o valor indevidamente pago, consoante seu artigo 165” .

Pede que seja “*julgado parcialmente improcedente o lançamento de ofício em relação às competências arroladas na tabela acima anexada, quais sejam as de setembro e novembro de 2008.*”

Conclui sua impugnação requerendo a concessão do parcelamento do crédito apurado na competência de abril de 2009 e que reconheça o pagamento da dívida fiscal das competências de 30/09/2008 e 30/11/2008, “*não subsistindo a presente autuação sob pena de bis in idem*”;

O autuante, na informação fiscal (fl.50), coloca de maneira muito objetiva: “*da análise dos documentos apresentados e diante do pedido de parcelamento do débito do mês de 04/2009 acatamos as alegações da autuada ficando o débito da Infração 01 da seguinte forma*”:

Ocorrência	Infração	Data da ocorrência	Valor do débito
1	1	30/09/2008	0,00
2	1	30/11/2008	0,00
3	1	30/04/2009	19.584,32

Conclui sua informação acrescentando: “diante do exposto somos pela procedência parcial do auto de infração”

VOTO

Como acima relatado o lançamento de ofício lavrado teve como base o fato do contribuinte ter deixado de *recolher nos prazos regulamentares o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*.

A defesa alega que em relação ao períodos de 30/09/2008 e 30/11/2008 os débitos foram quitados.

O autuante reconhece como verdadeira a alegação do contribuinte e refaz o demonstrativo do débito onde exclui as parcelas indicadas pela autuada e opina pela procedência parcial do auto de infração.

Entendo que devo acompanhar os argumentos e as provas apresentadas pela defesa e corroboradas pelo autuante e concluo também que o lançamento deve ser considerado parcialmente subsistente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração N° 293259.0901/12-1 lavrado contra **AUTO POSTO DESEJO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.584,32**, acrescido da multa 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR